



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720819/2013-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.388 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de abril de 2016
Assunto Compensação-créditos de PIS e Cofins.
Recorrente TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, RESOLVERAM os membros declinar competência para Terceira Seção de julgamento. Acompanhou o julgamento em nome da contribuinte, o Dr. Afonso Celso Mattos Lourenço - OAB/RJ nº 27.406.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Antonio Bezerra Neto. Ausente, justificadamente a Conselheira Livia de Carli Germano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR contra acórdão proferido pela DRJ/Juiz de Fora-SP que concluiu pela manutenção do auto de infração de MULTA REGULAMENTAR por compensação

indevida referente a créditos de PIS e Cofins, efetuada em declaração apresentada com alegação de falsidade no valor total de R\$ 14.313.415,82 (fls. 780/788), em função das irregularidades que se encontram descritas no Relatório Fiscal (RF) de fls. 716/778.

A mencionada DRJ/Juiz de Fora-SP proferiu, então, o Acórdão nº 09-49272, de 31 de janeiro de 2014, por meio do qual considerou procedente o lançamento, sob o fundamento de que:

Como se vê, o julgamento do auto de infração relativo à imposição da multa em momento posterior ao dos processos que analisaram as Dcomps e que ensejaram sua aplicação não gera nulidade.

Considerando que, como já se disse, o fato gerador da multa regulamentar é a não homologação de compensação para a qual se comprove falsidade da Dcomp, é obvio que o destino desta multa está intimamente legado ao dos processos que guardam as Dcomps.

Ou seja, se a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

Registra-se que os processos relativos às Dcomps que deram origem a multa ora em análise, já foram objetos de julgamento por parte da 17ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (1), em Acórdãos da lavra da julgadora Andréa Paula de Moraes Machado, como consta do quadro abaixo, sendo que em todos o resultado foi “manifestação de inconformidade improcedente – direito creditório não reconhecido”.

Processo	Acórdão	Data
15578.000790/2009-11	12-59.358	10/09/13
15578.000802/2009-07	12-59.359	10/09/13
15578.000791/2009-57	12-59.674	17/09/13
15578.000792/2009-00	12-59.675	17/10/13
15578.000803/2009-43	12-59.676	17/09/13
15578.000793/2009-46	12-59.874	24/09/13
15578.000794/2009-91	12-59.875	24/09/13
15578.000804/2009-98	12-59.876	24/09/13
15578.000805/2009-32	12-59.877	24/09/13
15578.000806/2009-87	12-59.878	24/09/13
15578.000795/2009-35	12-60.382	10/10/13
15578.000796/2009-80	12-60.383	10/10/13
15578.000797/2009-24	12-60.384	10/10/13
15578.000798/2009-79	12-60.385	10/10/13
15578.000799/2009-13	12-60.386	10/10/13
15578.000807/2009-21	12-60.497	17/10/13
15578.000808/2009-76	12-60.498	17/10/13
15578.000809/2009-11	12-60.499	17/10/13
15578.000810/2009-45	12-60.500	17/10/13
15578.000811/2009-90	12-60.501	17/10/13

Não há que se falar em “infrigência ao Código Tributário Nacional”, visto que as multas em questão foram instituídas em Lei, como disposto acima. Essas multas tem fatos geradores distintos da multa de mora cobrada em relação aos tributos compensados indevidamente nas Dcomps transmitidas pela empresa, portanto, a alegação da empresa quanto à sua imposição não pode prosperar”.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual, essencialmente, repete os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora

Tendo em vista que conforme consignado na decisão da DRJ e observado pela Recorrente, o objeto deste recurso é a análise de cabimento ou não de MULTA REGULAMENTAR prevista no art. 18 da Lei 10.833/2003, que estabelece:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á a imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. (...)

Significa dizer que o fato gerador dessa multa é a não homologação de compensação para a qual se comprove falsidade da Dcomp. A comprovação da falsidade das Dcomps respectivas e a conseqüente não homologação das compensações declaradas é efetuada em processos nos quais essas Dcomps são analisadas. Assim, toda e qualquer alegação que trate de questões atinentes à apuração dos créditos declarados nas Dcomps só pode ser analisada no bojo daqueles processos.

Neste processo são analisadas somente as questões pertinentes à multa regulamentar em si, e, aplicaremos, quanto ao mérito das Dcomps, o resultado do julgamento

Processo nº 15586.720819/2013-53
Resolução nº **1401-000.388**

S1-C4T1
Fl. 1.065

das manifestações de inconformidade apresentadas aos respectivos processos que tratam de compensações referentes à créditos de PIS e Cofins.

Conforme o disposto no art. 2º, inciso VII, do atual Regimento, é da Primeira Seção a competência residual de julgamento, ou seja, para julgar a aplicação da legislação tributária em relação à matéria não pertencente à competência das outras duas Seções. Nada obstante, nos termos do art. 4º, inciso I, c.c. art. 7º, parágrafo 1º, compete à Terceira Seção julgar a aplicação da legislação tributária relativamente às Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços e questões decorrentes de processos administrativos em se discuta sua compensação.

Isso posto, voto no sentido de declinar competência de julgamento em favor da Terceira Seção.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora